



Inquérito Civil Público n° 1.23.003.000063/2007-61

Recomendação n° 03/2011-GAB2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos Procuradores da República e dos Promotores de Justiça signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e IX da Constituição da República; artigo 5º, artigo 6º, XX, todos da Lei Complementar 75/93; bem como pelo art. 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de n.º 8.625/1993, combinado com o art. 55, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual de n.º 057/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público em epígrafe, em trâmite nesta Procuradoria da República, instaurado para acompanhar a implantação do AHE Belo Monte;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para a expedição de recomendações visando ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe a este Ministério Público promover, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, insculpida no inciso XX do Art. 6º da Lei Complementar 75/1993, e art. 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de n.º 8.625/1993;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no *caput* do artigo 127 da Constituição da República e no inciso I do artigo 5º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o direito fundamental à propriedade, plasmado no *caput* do artigo 5º da Constituição da República;



CONSIDERANDO o princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, que determina que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*;

CONSIDERANDO o instituto da coação, previsto no artigo 151 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico maculado pelo vício da coação é anulável, na forma do artigo 171, inciso II, do Código Civil;

CONSIDERANDO inúmeras manifestações exaradas por ribeirinhos e agricultores da “Volta Grande do Xingu”, em 16.4.2011, perante a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, que realizou diligência nesta cidade naquela data, de que representantes da Elabore e da Norte Energia S/A estariam fazendo ameaças e coações para obter a assinatura em documento que permita o ingresso na casa daquelas pessoas, o que, em tese, configuraria o crime descrito no art. 147, do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO as recorrentes representações formuladas neste Ministério Público Federal no mesmo sentido acima apresentado;

RECOMENDAMOS AO PRESIDENTE DA NORTE ENERGIA S/A E AO PRESIDENTE DA ELABORE

a) A fiel observância do que contido no artigo 5º, inciso XI da Constituição da República e que as solicitações de assinatura para ingresso na casa de qualquer pessoa sejam feitas com absoluto respeito ao livre consentimento dos visitados.



Participamos que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias úteis acarretará a adoção das competentes medidas judiciais com a igual responsabilização dos agentes envolvidos.

Altamira, 18 de abril de 2011.

FELÍCIO PONTES JÚNIOR
Procurador da República

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

ELY SORAYA SILVA CEZAR
Promotora de Justiça

GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA
Promotor de Justiça